



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:262 — Esclarece que as tutorias da infância são partes legítimas para representar em juízo os menores sob a sua acção, ainda mesmo que os pais destes não estejam interditos do exercício do pátrio poder.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:021 — Permite às caixas económicas cujo fim exclusivo seja a beneficência a alienação, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:303, dos bens imóveis que adquirirem para reembolso dos seus créditos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Tratado entre Portugal e a Suíça modificando o artigo 3 do Tratado de Extradicação, de 30 de Outubro de 1873.

Ministério das Colónias:

Portarias n.ºs 8:263 e 8:264 — Reforçam as verbas de ajudas de custo inerentes às deslocações fora das colónias, respectivamente, de Moçambique e Angola, a pagar na metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 26:022 — Extingue a oficina de carpintaria da Escola Industrial e Comercial de Pedro Nunes, de Águeda, e cria na mesma Escola a oficina de marcenaria.

Decreto n.º 26:023 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com a mudança de mobiliário da Reitoria e Secretaria Geral da Universidade do Porto.

mos menores, ainda que os pais destes não estejam interditos do exercício do pátrio poder.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 26:021

Determina o artigo 2.º da lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1929, que os bens que forem propriedade das Misericórdias e outros organismos de beneficência privada possam ser alienados, nos termos da lei n.º 1:403, de 14 de Fevereiro de 1923.

Pelo decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, foi permitido às associações de socorros mútuos, e, portanto, também às suas caixas económicas, alienar em leilão, devidamente anunciado, os bens que adquirirem para segurança dos capitais que tiverem emprestado sob garantia hipotecária. Não está porém previsto o caso de caixas económicas que sejam instituições de beneficência, e não é este caso inédito, pois há pelo menos uma — a Caixa Económica de Angra do Heroísmo — que ainda recentemente expôs ao Governo a sua situação sob este ponto de vista.

Na verdade, não lhes sendo aplicável, visto que não são dependência de associações de socorros mútuos, o disposto no decreto n.º 12:303, têm as instituições dessa natureza de socorrer-se do processo mais moroso e complicado da referida lei n.º 1:403. No entanto, tal processo não se coaduna com a natureza das operações de crédito por elas realizadas, o que não obsta a que tenha integral aplicação quanto aos bens que estejam affectados ao cumprimento dos seus fins humanitários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As caixas económicas cujo fim exclusivo seja a beneficência é permitida a alienação, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, dos bens imóveis que adquirirem para reembolso dos seus créditos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Portaria n.º 8:262

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o artigo 13.º da lei de 24 de Abril de 1912 permite às tutorias da infância representar em juízo os menores que se encontrem sob a sua acção, quando os pais destes não estejam interditos do exercício do pátrio poder, e tornando-se assim necessário interpretar a referida disposição legal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Justiça, que, de harmonia com o disposto no artigo 13.º da lei de 24 de Abril de 1912, as tutorias da infância, por intermédio dos seus curadores, sejam consideradas partes legítimas para representar em juízo os menores que se encontrem sob a sua acção e para requerer tudo o que julgarem útil aos interesses dos mes-